



LEI
21105704
Assessoria da Planalto

PROJETO DE LEI Nº PL 1270 2004 E 2004.

(Do Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Protocolo Legislativo para registro e em
região: CES, CEF x CEG
Em: 10/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria da Planalto

Cria instrumentos de apoio e
incentivo à saúde do
trabalhador.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º É instituído o incentivo fiscal para as empresas estabelecidas no Distrito Federal, que ofereçam planos de saúde para seus empregados.

Art 2º O incentivo fiscal instituído consiste em abater, mensalmente, no valor do ISS, IPTU, IPVA e ICMS, a ser pago ao Tesouro do Distrito Federal, os recursos aplicados no custeio dos planos de saúde, desde que não seja superior a 20% do imposto devido pelo contribuinte.

§ 1º Os recursos aplicados somente poderão ser abatidos dos impostos vincendos.

§ 2º O abatimento limitar-se-á a 1/3 do valor dispendido com a contratação do plano de saúde.

Art. 3º O trabalhador que optar pela adesão ao plano de saúde, contribuirá, a critério da empresa, com valor máximo que não excederá a 1/3 do valor do plano.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1270 / 2004
Fis. N.º 01 *Viccia*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Distrito Federal é uma das unidades da federação com melhor qualidade de atendimento à saúde pública. Não obstante essa posição, nosso sistema encontra-se congestionado, mormente pela sobrecarga de pacientes oriundos de outros estados, principalmente Goiás, Minas Gerais e Bahia.

Assim é, que necessitamos, com urgência, de medidas capazes de desafogar nossa rede pública de saúde, sob pena de comprometermos a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

O Projeto ora proposto, visa exatamente deslocar significativa parcela de trabalhadores para atendimento na rede particular de saúde, através do incentivo à contratação, por parte dos empregadores, de planos de saúde para seus empregados.

Se por um lado o Governo deixa de arrecadar, em virtude da concessão do incentivo fiscal, por outro lado, deixa de gastar com o atendimento desta clientela, trabalhadores beneficiados com os planos de saúde e seus familiares. No mesmo instante em que existe a perda, existe o ganho.

A idéia contida no Projeto é uma forma inteligente e rápida de minimizarmos os efeitos nocivos do crescimento vertiginoso de pessoas em busca de atendimento médico nos hospitais do Distrito Federal.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pub. Nº 1270/04
Fls. Nº 02